

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo no prazo da Defesa)

Auto de Infração n.º: **908/2021**

Órgão Autuador: SMMA

Autuado: **Prosegur Brasil S/A Transp. de Valores**

CPF/CNPJ: **317.428.731/0068-42**

8. Prosseguir

<https://join.skype.com/ghYWV33w0je4>

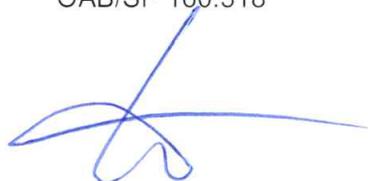
No dia 24 de agosto de 2021, às 16:20hs, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, os conciliadores Gilson Rosa, matr. 11.001 e Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a audiência, presente o Procurador do Autuado, Dr. Marcio Rosconi, ao que lhe foi explanado acerca das razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao advogado da parte acerca das possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. No momento da Audiência, o representante da Prosegur Transp. de Valores trouxe que não poderia decidir naquele momento e que entraria em contato com sua superior acerca das opções legais oferecidas. Salientou que responderia por email, no mesmo dia. Assim, ocorreu e houve manifestação no sentido solicitação da emissão do boleto para pagamento á vista. Foi cientificado que a escolha, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao representante do Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a realização de conciliação

Página 1 de 2

ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada. Na manhã do dia posterior foi enviado o boleto

Dr. Márcio Rosconi

OAB/SP 160.318



Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador



Jeferson Mandraco Fagundes

Membro Titular Conciliador